ACÓRDÃO - AC00 - 1411/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3304/2021
PROTOCOLO	: 2096311
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: MARCIA SUELY MACHADO CORREA
ADVOGADOS	: 1. JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS 18.988 2. MÁRCIO LOLLI GHETI - OAB/MS 5.450
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE – CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – AUSÊNCIA DAS ATAS DAS AVALIÇÕES QUADRIMESTRAIS DO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE OS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS – NECESSIDADE DE INTEGRAL CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 41 DA LC 141/2012 – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Suely Machado Correa,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Márcia Suely Machado Correa,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012, segundo itens 2.1 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Suely Machado Correa**, Ordenadora de Despesas, nomeada pelo decreto nº 4.548/2019 (fl. 9).

A Divisão de Fiscalização, através da **ANA – FTCA - 5748/2023**, concluiu que em observância aos critérios aplicados restaram achados na prestação de contas (peça 46).

O Ministério Público de Contas opinou pra irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **PAR – 1ª PRC – 9065/2023** (peça 48).

Em virtude das irregularidades apontadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis (peças 49-54), momento em que se manifestaram com documentos e justificativas acostados nos autos (peças 70-71, 74, 76-78, 80, 82-83), que foram objeto da reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 1835/2024**, concluiu que permanecem alguns achados (peça 85).

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou o parecer anterior opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendações, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC - 5863/2024** (peça 88).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Divisão de Fiscalização Saúde e os pareceres do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fl. 812).

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, as informações prestadas estão de acordo com à Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Complementar nº 141/2012, Manuais, Portarias e Instruções Normativas expedidos pela Secretária do Tesouro Nacional-STN, Normas Regulamentares do TCE-MS, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 813-815).

Na sequência, a Divisão constatou que a gestão do Fundo Municipal de Saúde aplicou 19,95% dos recursos em ações e serviços públicos em saúde – ASPS, indicando que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para as Ações e Serviços Públicos de Saúde (fl. 815).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os responsáveis se manifestaram regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas e restaram alguns achados, como segue:

2.1 - A Divisão de Fiscalização apontou a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (peça 46).

Em resposta, a gestora encaminhou o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado (fl. 869), sanando a ausência do documento.

No que tange a ata da reunião do Conselho Municipal de Saúde, a Divisão de Fiscalização constatou que o documento juntado a peça 32 possui em seu teor a aprovação das contas referentes ao exercício de 2020, sem mencionar o cumprimento da Lei Complementar 141/2012.

De fato, pelo teor das atas trazidas aos autos às peças nº 32-33 não é possível comprovar efetiva atuação do Conselho quanto à Fiscalização da Gestão da Saúde por meio da avaliação quadrimestral do relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira, não obstante o documento alcance, sinteticamente, todo o período em exame.

Desse modo, a ausência das atas das avalições quadrimestrais do conselho municipal sobre os referidos relatórios consolidados motiva a aplicação de ressalva no julgamento destas contas, sendo cabível, ainda, recomendar ao gestor municipal e ao Conselho Municipal de Saúde que adotem medidas visando dar integral cumprimento às disposições do art. 41 da LC 141/2012, com a emissão dos respectivos pareceres, e fomentar o Controle Social conforme diretrizes da Resolução nº 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

2.2 – Referente a Transparência Ativa, a Divisão de Fiscalização afirmou inicialmente que não foi constatada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2020. O gestor encaminhou link de acesso juntamente com captura de tela do Site da Transparência comprovando a disponibilização dos dados (peça 76), fato corroborado pelo órgão técnico. Dessa forma, o achado foi sanado.

2.3 – Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos do Ministério Público de Contas são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fl. 825), evento que repercute em ressalva no julgamento das contas em epígrafe com a devida recomendação ao Chefe do Executivo para que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Saúde de Camapuã/MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Márcia Suely Machado Correa,** Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Márcia Suely Machado Correa,** CPF: 961.291.821-04, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo itens 2.1 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB